



**RECOMENDAÇÃO n.º 0002/2018/PCONSUMID**

N.º do MP: 06.2018.00000412-2

O **Ministério Público do Estado do Acre**, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Rio Branco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe são conferidas, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do que dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 129, inciso III, prevê como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, aplicada subsidiariamente por força dos art. 80 da Lei Federal n.º 8.625/93, e, também, o disposto no art. 27, parágrafo único, e inciso IV, da referida lei federal, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, quando diz que compete ao Ministério Público da União "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP n.º 164/2017, que versa sobre a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro;

**CONSIDERANDO**, também, que a Constituição da República no art. 5º, inciso XXXII, ergueu o consumidor à posição de sujeito especial de direitos merecedor da tutela eficaz pelo ordenamento jurídico brasileiro;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor definiu o



Ministério Público como um dos colegitimados para a propositura de ação civil pública em defesa dos interesses dos consumidores no art. 82 da Lei Federal n.º 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da ação civil pública, diz, dentre outras coisas, ser o Ministério Público um dos colegitimados para a sua propositura;

**CONSIDERANDO** que "O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito", tal como dispõe o § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO**, ainda, que "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro", assim como prevê o § 3º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro;

**CONSIDERANDO** que foi constatado na operação "Bliz nos Aeroportos" ocorrida em 26 de julho de 2018, nos aeroportos brasileiros, inclusive no Aeroporto Internacional de Rio Branco, realizada em parceria pela OAB, PROCON, IPEM e Ministério, que, na área de embarque e desembarque de pessoas em veículos, os táxis simplesmente dominam todo o espaço, de forma que os motoristas que levam ou vão buscar passageiros precisam formar fila dupla, sem que haja qualquer fiscalização de trânsito destinada a multar os taxistas, que deveriam ter área própria reservada para eles, a qual não deve ser confundida com o espaço para embarque e desembarque de pessoas em seus veículos;

**CONSIDERANDO** que a sinalização precária do local tem servido apenas para assegurar o predomínio total dos taxistas no local que deveria ser destinado ao embarque e desembarque de pessoas de seus veículos;

**CONSIDERANDO** que nos aeroportos brasileiros os taxistas não ocupam os espaços de embarque e desembarque de pessoas em veículos tal como ocorre em Rio



Ministério Público do Estado do Acre  
1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor

---

Branco;

**CONSIDERANDO** que raramente é vista fiscalização da RBTRANS no Aeroporto Internacional de Rio Branco, a qual, por sua vez, não surtiu efeito até o presente momento;

**CONSIDERANDO** que essa questão foi objeto de reunião convocada pelo Ministério Público, da qual participaram a RBTRANS e a INFRAERO, em 19 de setembro de 2018, quando ficou acertado que RBTRANS e INFRAERO deveriam, em conjunto, discutir o projeto de sinalização e demarcação de nova área destinada aos taxistas, sendo que, depois de sinalizada a área em definitivo, a RBTRANS passaria a fiscalizar o local obrigatoriamente, além de, desde logo, reunir esforços para que a fiscalização do local seja efetiva, tendo em conta que, mesmo precária, a sinalização lá existente somente tem beneficiados os taxistas;

**CONSIDERANDO** que até o presente momento a RBTRANS não apreciou o projeto de sinalização encaminhado pela INFRAERO, o qual, sem o devido parecer, não poderá ser executado;

**CONSIDERANDO** que o caos na área de embarque e desembarque de pessoas em veículos é evidente no Aeroporto Internacional de Rio Branco, onde somente imperam os que prestam serviço de táxi;

**RESOLVE**

**Expedir RECOMENDAÇÃO à RBTRANS, para que analise, em caráter de URGÊNCIA, o projeto de sinalização da área de embarque e desembarque de pessoas em veículos no Aeroporto Internacional de Rio Branco e para que, independentemente disso, proceda à fiscalização diária do local, a fim de que os taxistas não ocupem o espaço para embarque e desembarque de pessoas em veículos.**

**RESOLVE, ainda, advertir** que o não acolhimento do que ora é recomendado ensejará a tomadas de todas as medidas necessárias à defesa dos interesses dos consumidores, inclusive aquelas ligadas à responsabilização dos agentes públicos pela omissão, sem prejuízo da propositura de ações de improbidade administrativa.



**Ministério Público do Estado do Acre**  
**1ª Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor**

---

No prazo de 07 (sete) dias, contado do recebimento da presente Recomendação pela RBTRANS, espera o Ministério Público manifestação da autarquia recomendada quanto aos esforços a serem disponibilizados para a efetivação do que é aqui recomendado.

Encaminhe-se, por fim, cópia integral destes autos ao Ministério Público Federal no Acre, para conhecimento e providências que entender pertinentes em relação à INFRAERO.

Cientifique-se a RBRTRANS

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Infraero.

Junte-se aos autos.

Publique-se.

Rio Branco - Acre, 12 de novembro de 2018.

**Alessandra Garcia Marques**  
**Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor**